



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Vara de Execuções Penais de Gurupi

Autos: 0004678-86.2018.827.2722

Reeducando: FABIO PISONI

Considerando a decisão retro do STJ que deferiu liminar para determinar a soltura de Fábio Pisoni, se por outro motivo não estiver preso, com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP:

1. **Comparecimento periódico em juízo, mensalmente (até o 5º dia útil de cada mês) para informar e justificar suas atividades e atualizar seu endereço;**
2. **Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia autorização deste juízo;**
3. **Recolhimento domiciliar, em sua residência, das 20h00 às 6h00, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, domingos, feriados e dias de folga, por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento.**

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, lavrando-se o Termo de Ciência das Medidas Cautelares.

Fica advertido o sentenciado de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações, bem como das demais constantes do Termo de Liberdade Provisória, implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva, com base no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Determino à serventia que:

1. Se for o caso, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o acusado, e os termos de compromisso e ciência das medidas cautelares impostas.
2. Entregue-se cópia desta decisão ao sentenciado para conhecimento das medidas cautelares acima fixadas. Observando-se que o descumprimento poderá ensejar sua prisão preventiva, devendo a autoridade carcerária colher a assinatura no termo e inseri-lo nos autos;
3. Intimem-se.

Gurupi, 13/07/2018.

MIRIAN ALVES DOURADO
Juíza de direito em substituição



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32324ba97f**